

LEI Nº 4.433, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece normas para a concessão do título de utilidade pública.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As associações e fundações constituídas e em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que:

I - possuam personalidade jurídica;

II - estejam em contínuo e efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano, de acordo com o objetivo constante no respectivo ato constitutivo; (Redação dada pela Lei nº 4.761, de 28/06/2013)

III - não remunerem diretores ou conselheiros;

IV - tenham em sua diretoria somente pessoas idôneas eleitas pelos associados;

V - no caso das fundações, tenham em sua diretoria somente pessoas idôneas indicadas por autoridades eleitas;

~~**VI** - estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;~~

VI - estejam inscritas no Conselho Municipal de sua área de atuação; (Redação dada pela Lei nº 5.966, de 30/08/2023)

VII - desenvolvam ações nas seguintes áreas:

a) proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) prevenção, recuperação e reintegração social de dependentes de drogas, álcool e substância afins;

c) combate à fome e a pobreza;

d) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

e) promoção e integração ao mercado de trabalho;

f) promoção e desenvolvimento do esporte; (Redação dada pela Lei nº 5.966, de 30/08/2023)

g) promoção e fomento da cultura e da arte. (Redação dada pela Lei nº 5.966, de 30/08/2023)

~~§ 1º. O atestado de funcionamento do inciso II deverá ser expedido por qualquer uma das seguintes autoridades que exerçam suas funções no Município: Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Presidente do Poder Legislativo, Defensor Público ou Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.~~

§ 1º. O atestado de funcionamento do inciso II deverá ser expedido por qualquer uma das seguintes autoridades que exerçam suas funções no Município: Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Presidente do Poder Legislativo ou Presidente do respectivo conselho municipal de atuação da entidade. (Redação dada pela Lei nº 4.761, de 28/06/2013)

§ 2º. O atestado de funcionamento não poderá ser expedido por autoridade política quando esta for autora do projeto de lei de declaração de utilidade pública.

§ 3º. As associações e fundações que exerçam suas atividades na área de prevenção, recuperação e reintegração social de dependentes de drogas, álcool e substância afins, poderão

solicitar a declaração de utilidade pública se comprovarem contínuo e efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano, de acordo com o objetivo constante no respectivo ato constitutivo, e desde que respeitados os demais requisitos deste artigo.

§ 4º. As associações que exerçam sua atividade na área de educação tais como, caixas escolares e assemelhados, poderão solicitar a declaração de utilidade pública independentemente do cumprimento do contido no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4701, de 04/10/2012)

Art. 2º. As Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de março de cada ano, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e despesa, independentemente de terem recebido subvenções sociais.

Art. 3º. Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública que:

I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - não preencher qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo e será processada perante a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

§ 2º. Comprovada a ilegalidade, caberá à Comissão Permanente de Justiça e Redação propor Projeto de Lei com o fito de revogar a Lei que declarou a entidade de utilidade pública.

§ 3º. A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.270, de 20 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2009

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

LNN (Vereador)